

DECISÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Ação “*declaratória e condenatória de cobrança*” do abono variável, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Bruno Wagner Filho, em 6.9.2006, contra a União, originariamente na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

O caso

2. O Autor é juiz do trabalho substituto e argumenta, em síntese, que, nos termos do art. 6º da Lei 9.655/1998, teria direito adquirido ao pagamento do abono variável, com efeitos retroativos a 1º.1.1998, até a data em que foi efetivamente fixado o valor dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com a edição da Lei n. 11.143/2005.

Sustenta que “o valor do abono variável a que tem direito corresponde à diferença entre R\$ 17.511,88 (subsídio devido ao Juiz do Trabalho substituto) e os valores que efetivamente recebeu, como sua remuneração, durante o período de 01.01.1998 a 31.12.2004. Tendo em vista a antecipação prevista na Lei n. 10.474/02, o autor te[ria] direito a diferenças de abono variável, já que a referida Lei antecipou parte do que era devido” (fl. 5).

Pede a condenação “da União, através do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região [, ao pagamento das] diferenças devidas, a título de abono variável, previsto no art. 6º da Lei n. 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o juiz substituto (R\$ 17.511,88) como base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de juiz substituto do autor à época de origem das diferenças, e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do E. Supremo Tribunal Federal” (fl. 11).

3. Em sua contestação, a União argüiu a incompetência da Justiça Federal de 1ª instância para apreciar a causa, e, ainda, a “impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública” (fl. 95, grifos no original).

No mérito, defendeu que “o órgão pagador da parte autora (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) procedeu ao cálculo e pagamento do abono variável previsto no art. 6º da Lei nº 9.655/1998, de acordo com a Lei nº 10.474/2002 e as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 245/2002, do C. Supremo Tribunal Federal, sendo que o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I do artigo 2º da Resolução 245/2002 foi dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, nada mais restando a ser pago, porquanto inteiramente satisfeito o valor do abono variável da lei 9.655/1998, consoante expressamente previsto no artigo 1º, § 3º da lei 10.474/2002” (fls. 103-104).

4. Em 19.6.2007, o Autor apresentou réplica (fls. 125-137).

5. Em 17.10.2007, a União informou não ter provas a produzir (fl. 140).

6. Em 31.7.2008, por entender que a matéria posta nos autos é de interesse de toda a magistratura, o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção

Judiciária de São Paulo declinou de sua competência, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República (fls. 144-148).

7. Em 15.4.2009, foi autuada neste Supremo Tribunal Federal a presente Ação Originária n. 1.561.

8. Em 3.8.2008, indeferi o pedido de tutela antecipada e determinei a citação da Ré para que oferecesse nova contestação ou ratificasse os termos da contestação anteriormente apresentada (art. 297 do Código de Processo Civil e 247, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

9. Em 29.9.2009, a União apresentou nova contestação, na qual argumentou, em síntese, que, com a Lei n. 10.474/2002, o direito pleiteado foi integralmente atendido, não havendo falar em sua extensão até a edição da Lei n. 11.143/2005, conforme pretende o Autor (fls. 163-171).

10. Em 10.11.2009, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal certificou que o Autor, embora devidamente intimado, não apresentou suas razões finais (fl. 181), apresentando-as a Ré a fl. 180.

11. Em 30.11.2009, o Procurador-Geral da República, reiterando os termos do parecer apresentado nos autos da Ação Originária 1.412/SP, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 182-187).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

12. Inicialmente, importa verificar se a demanda comporta julgamento por este Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República.

Em 24.11.2005, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária 1.292/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, ao cuidar de questão referente ao abono variável, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - Correção monetária do

abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n. II. - Agravo não provido" (DJ 16.12.2005).

Nesse sentido, AO 1.151-TA-referendo/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2005; e AO 1.292-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16.12.2005.

Reconheço a competência deste Supremo Tribunal para o julgamento da presente ação, pois o Autor pleiteia, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, eventual direito em que todos os membros da magistratura trabalhista têm interesse direto.

Do abono variável

13. Em 2.6.1998, ao tratar do percentual de diferença entre a remuneração dos cargos que compõem a magistratura nacional, o art. 6º da Lei n. 9.655/1998 concedeu aos membros do Poder Judiciário *"um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional"* (DJ 3.6.1998).

Em 27.6.2002, a Lei n. 10.474/2002 passou a dispor sobre a remuneração dos magistrados, nos termos seguintes:

"Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1º (...)

§ 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de

caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo" (DJ 28.6.2002).

Em 26.7.2005, a Lei n. 11.143/2005 fixou em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referidos no art. 48, inc. XV, da Constituição da República, com efeitos retroativos a partir de 1º.1.2005.

14. Nesta ação, o Autor pretende seja determinado o pagamento de diferenças salariais que entende devidas a título de abono variável, adotando-se como base de cálculo o valor fixado como subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela Lei n. 11.143/2005, abatidos os valores já percebidos em conformidade com a Lei n. 10.474/2002.

15. Em 26.10.2006, no julgamento da Ação Originária 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:

“EMENTA: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição). Precedentes: AO nº 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei nº 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução nº 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos” (DJ 16.3.2007).

Naquela assentada, o Ministro Gilmar Mendes consignou:

“A reconstrução histórica da previsão legal do abono variável devido aos magistrados bem demonstra tal assertiva.

A Emenda Constitucional nº 19, de 5 de maio de 1998, modificou o art. 93, inciso V, da Constituição, estabelecendo os critérios para a fixação dos subsídios da magistratura nacional. Dizia o referido artigo que ‘o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º’.

O art. 48, inciso XV, com a redação também dada pela EC nº 19/98, dizia que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. Em consonância com essa nova norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, alterando o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. Em seu art. 6º, esta lei prescreveu o seguinte: (...)

Como a lei que fixaria o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nunca veio a ser editada, tendo em vista a própria dificuldade institucional de se estabelecer a iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal - o que gerou a total ineficácia do inciso XV do art. 48 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 19/98, posteriormente alterado pela EC nº 41/2003 - o pagamento do

abono variável previsto na Lei nº 9.655/98 ficou à espera de definição legal.

Abra-se um parêntese, neste ponto, para deixar bem claro que o art. 6º da Lei nº 9.655/98 estabelece expressamente que o valor do abono variável corresponde à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado. A exposição de motivos do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2002 (nº 6.879/2002, na Casa de origem), que culminou na edição da Lei nº 10.474/2002, esclarece esta questão, como se pode atestar da leitura do seguinte trecho, verbis:

"O projeto, dessa maneira, procura dar eficácia ao preceito do art. 6º da Lei nº 9.655/98, porquanto tal eficácia ficara dependente da lei de que cuida o inciso XV do art. 48 da Carta em vigor, cuja edição se encontra protraída indefinidamente no tempo." (ênfases acrescidas)

Portanto, enquanto não fixado o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não houve qualquer mora da União em relação ao pagamento do abono variável, como quer fazer crer o TRT-22ª Região em suas informações. Em outras palavras, entre a data fixada pela Lei nº 9.655/98, de 1º de janeiro de 1998, e a edição da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, não havia crédito exigível concernente ao abono variável e, portanto, não há que se falar, atualmente, em correção monetária incidente sobre valores sequer existentes à época.

A previsão legal suficiente para o pagamento do abono veio apenas com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que estabeleceu o seguinte: (...)

O seguinte trecho da exposição de motivos do projeto de lei, acima referido, esclarece a questão:

'O projeto soluciona ainda a questão concernente ao 'abono variável' concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, mediante a qual se instituiu um abono 'correspondente à diferença entre a remuneração mensal' percebida pelo magistrado, vigente à data daquela lei, 'e o valor do subsídio' que viesse a ser fixado quando entrasse em vigor a emenda constitucional que, então, tramitava no Congresso. A Lei nº 9.655/98 referia-se ao subsídio advindo do inciso XV do art. 48

da Carta, que veio a ser acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 4 de junho de 1998. Pelo projeto, o mencionado abono passará a ter como parâmetro não mais o subsídio do inciso XV do artigo 48 do Diploma Maior, mas a remuneração decorrente do projeto, tudo na forma da Lei nº 9.655/98.’ (ênfase acrescida)

Assim, fixado o valor do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 10.474/2002, em seu art. 2º, estabeleceu o valor do abono variável e a forma de seu pagamento, da seguinte maneira: (...)

Como se vê, dispôs o § 2º que os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. A Resolução nº 245 do STF, de 12 de dezembro de 2002, reforçou tal entendimento, ao prescrever, em seu art. 2º, inciso II, que o pagamento do montante devido aos magistrados se daria em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Quando essa resolução estabelece que o abono variável tem natureza jurídica indenizatória (art. 10), apenas reconhece a existência do débito constituído com o advento da Lei nº 10.474/2002, a ser calculado e quitado de acordo com seu art. 2º.

O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.474/2002, por sua vez, estabeleceu que o valor do abono variável é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Com isso, a conclusão a que se chega é que, se entre o período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal -, com a edição daquela lei de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal” (DJ 16.3.2007, grifos nossos).

O Ministro Marco Aurélio, na parte que diz respeito ao ponto central da presente demanda, esclareceu:

“Imaginou-se que existiria a compreensão dos chefes dos Poderes, desaguando na fixação do subsídio, mas isso não ocorreu, e houve um interregno enorme, ficando a Magistratura com os vencimentos estagnados, vamos falar assim, até que, realmente, fosse editada a Lei n. 10.474/2002. O artigo 1º nela contido versou o vencimento básico de Ministro do Supremo até a vinda da lei que seria de iniciativa conjunta, previsão afastada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Percebeu-se a necessidade de se dar eficácia à lei anterior, a qual implicara o reconhecimento de que os vencimentos da Magistratura já não correspondiam, em termos de valor real, ao que efetivamente devido. E estabeleceu-se, como já ressaltai, no artigo 2º, que a diferença entre o valor observado e o novo valor fixado pelo artigo 1º, considerado o período coberto - o intervalo entre as duas leis -, seria satisfeito em vinte e quatro parcelas” (DJ 16.3.2007, grifos nossos).

16. Esse entendimento foi confirmado, por unanimidade, no julgamento da Ação Originária 1.412/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, “n”, da Constituição da República. Abono variável. Lei n. 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei n. 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei n. 10.474/02 e não pela Lei n. 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional n. 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei n. 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte.
1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei n. 10.474, de 2002, e não pela Lei n. 11.143, de 2005.

3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no “período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n. 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n. 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n. 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n. 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n. 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento” (AO n. 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07).

4. Ação julgada improcedente” (DJ 13.2.2009).

Nessa assentada, retomando os debates entre os Ministros deste Supremo Tribunal Federal na apreciação da Ação Originária 1.157/PI, o Ministro Menezes Direito asseverou em seu voto condutor:

“O certo é que o abono variável previsto na Lei n. 9.655/98 veio a se materializar com a edição da Lei n. 10.474/02, cuja finalidade era precisamente garantir a sua concretização através da fixação da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, de toda a Magistratura e não a disciplina de uma situação provisória. A edição da Lei n. 11.143/05, longe de ser a satisfação do comando da Lei n. 9.655/98, foi mera, porém importantíssima, atualização dos vencimentos da Magistratura por meio da fixação dos subsídios

os Ministros desta Corte. Fosse outra a interpretação estar-se-ia desqualificando a própria natureza da Lei n. 1.474/2002. O programa original contido na Lei n. 9.655/98 envolvia a definição do abono com base na fixação do subsídio. Tal programa, contudo, ficou inviabilizado pela demora nessa providência que, recorde-se, dependia de lei de iniciativa conjunta dos três Poderes. Foi então substituído pelo programa do legislador da Lei n. 10.474/02 que, verificando a dificuldade de se obter um consenso entre os representantes dos Poderes da República, acabou por se contentar com a fixação do abono com base na fixação dos vencimentos dos Ministros desta Corte. Essa passou a ser a sua base de cálculo, para efeito do abono variável, como ficou explicitado na justificativa do projeto” (DJ 13.2.2009).

17. Em seu parecer, cujos fundamentos correspondem aos trazidos nos autos da Ação Originária 1.412/SP, o Procurador-Geral da República asseverou:

“17. No mérito, não há como prosperar o pleito.

18. O abono variável em questão foi instituído pela lei federal n. 9.655, de 1998, do seguinte modo:

(...)

19. Determinou a lei referida, como se vê, a concessão de abono aos magistrados em montante correspondente à remuneração mensal de cada um deles e o valor do subsídio que fosse posteriormente fixado, com efeitos financeiros no período compreendido entre 01.01.1998 e 04.06.1998, quando promulgada a Emenda Constitucional n. 19.

20. A fixação do valor necessária à concretização do pagamento do abono previsto em 1998 veio a ser efetivada em 2002, quando editada a Lei n. 10.474/02, que assim previu:

(...)

21. Se antes da fixação do teto não era possível a percepção do valor devido, consoante o teor da Lei n. 9.655, é razoável afirmar-se que a aquisição do direito ao abono somente se aperfeiçoou com o estabelecimento do subsídio, não havendo como

ser acolhida a tese no sentido da impossibilidade de modificação da base de cálculo do abono pela Lei n. 10.474/02.

22. Em verdade, nem é certo falar em alteração da base de cálculo do abono variável. A lei instituidora do benefício determinou que o parâmetro a ser utilizado para o cálculo da diferença correspondente ao abono seria "o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional". Foi o que fez a Lei n. 10.474/02: fixou o valor do subsídio para aquele fim e viabilizou, em consequência, o pagamento do abono.

23. Pago o valor do benefício com base no subsídio fixado pela Lei n. 10.474/02 e esgotados, assim, os efeitos da lei instituidora daquele, sobre o cálculo do mesmo não há como fazer incidir a lei de 2005, fixadora do novo subsídio.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido" (fls. 181-187, grifos no original).

18. Na assentada de 8.4.2010, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou improcedentes as Ações Originárias ns. 1522/SP, 1524/SP, 1563/PA e 1541/DF, todas de minha relatoria, nas quais foram apresentados pedidos idênticos ao ora formulado.

Na sessão de julgamento seguinte, em 14.4.2010, o Plenário também decidiu, em questão de ordem, que os Ministros deste Supremo Tribunal poderiam decidir, monocrática e definitivamente, casos idênticos ao presente, em que se pretende a percepção do abono variável instituído pela Lei n. 9.655/98 e conseqüentes reflexos.

19. Pelo exposto, **julgo improcedente esta ação originária.**

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora